

Petição n.º 231/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita que seja promovida alteração ao artigo 54.º do Código do Trabalho.

Entrada na Assembleia da República: 11 de dezembro de 2016.

N.º de assinaturas: 1

Peticionário: Marta Maria da Costa Vieira

Introdução

A [Petição n.º 231/XIII/2.^a](#) - *Solicita que seja promovida alteração ao artigo 54.º do Código do Trabalho*, deu entrada na Assembleia da República a 11 de dezembro de 2016, nos termos da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo **Marta Maria da Costa Vieira** o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 20 de dezembro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

A peticionária solicita seja promovida uma alteração legislativa ao Artigo 54.º do [Código do Trabalho](#) - CT2009 (texto consolidado), aprovado pela [Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), alterada pelas [Leis nºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 08 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 01 de setembro, e 8/2016, de 1 de abril](#)), no sentido de tornar extensível ao trabalhador com filho portador de deficiência ou doença crónica de que resulte uma incapacidade permanente ou igual ou superior a 80%, independentemente da idade, o direito à redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal.

Para o efeito propõe que seja eliminado o adjetivo “menor” da epígrafe do artigo 54.º do Código do Trabalho e lhe seja aditado um novo número do teor seguinte: “*O trabalhador com, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica de que resulte incapacidade permanente igual ou superior a 80% têm direito à redução prevista no parágrafo 1.º do presente artigo, para assistência ao filho.*”

A [Lei 4/84, de 5 de Abril](#) (versão consolidada), relativa à Proteção da maternidade e da paternidade, no seu **artigo 10.º - A** previa a possibilidade de a mãe ou o pai trabalhador com

filho recém-nascido portador de uma deficiência, congénita ou adquirida, ver o seu horário de trabalho reduzido em cinco horas semanais, até a criança perfazer 1 ano de idade.

Por outro lado, pelo seu artigo 15.º, o referido diploma conferia, ainda, aos progenitores com filhos portadores de deficiência, independentemente da idade destes, o direito a trabalhar a tempo parcial, em *horário reduzido* ou em *horário flexível*, em condições a regulamentar.

Em 23 de setembro de 2000, é aprovado o [Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Agosto](#), que veio *regulamentar* a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

No seu **artigo 15.º** regulamentou a matéria relativa à redução do horário de trabalho, à data prevista no artigo 12.º da Lei 4/84, de 5 de abril, e pelos seus **artigos 16.º e 18.º**, regulamentou a matéria relativa ao trabalho parcial, *horário reduzido* e horário flexível, à data previstos no artigo 19.º da Lei 4/84, de 5 de Abril.¹

O artigo 16.º dedicava-se a regulamentar o trabalho a tempo parcial e o artigo 18.º, a *jornada contínua* e o horário flexível, o que nos remetia para a seguinte conclusão: a redução do horário de trabalho para os progenitores com filhos portadores de deficiência, independentemente da idade destes, traduzia-se, à data, no exercício do direito à jornada contínua, ou seja, "na prestação de trabalho diário em que o *intervalo de descanso não seja superior a trinta minutos.*"²

Importa ainda recordar que, então, a lei fixava o intervalo de descanso diário entre 1 e 2 horas, de modo a que o trabalhador não prestasse mais do que 5 horas consecutivas de trabalho. Todavia, era possível, por convenção coletiva, ser estabelecida a prestação de trabalho até seis horas consecutivas e o intervalo diário de descanso ser reduzido até trinta minutos ou ter uma duração superior a 2 horas, bem como ser determinada a frequência e a duração de quaisquer outros intervalos de descanso do período de trabalho diário.

Face ao exposto, o trabalhador com filho portador de deficiência, independentemente da idade, beneficiário da jornada contínua, que não usufrísse de intervalo de descanso diário poderia ver o seu horário de trabalho reduzido em 1 hora, 1 hora e 30 minutos, ou 2 horas, consoante o seu intervalo de descanso diário estivesse fixado em 1 hora, 1 hora e 30 minutos ou em 2 horas.

¹ A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, pela Lei n.º 102/97, de 13 de Setembro, pela Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, e pelo [Decreto-Lei n.º 142/99, de 31 de agosto](#), republicada em anexo ao último com os artigos renumerados em função das alterações introduzidas pelo mesmo.

² Artigo 18.º, n.º 2 do [Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Agosto](#).

A Lei 4/84 de 5 de abril e o Decreto-lei n.º 230/2000, de 23 de Agosto, foram revogados respetivamente, pelo [Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#) e pela [Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho](#).

Nestes, a matéria em apreciação encontrou eco nos seguintes artigos:

- a) Redução do tempo de trabalho – artigo 37.º Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto e artigo 70.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;
- b) Trabalho parcial e flexibilidade de horário – artigo 45.º Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto e artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Cotejando o referido normativo legal, verifica-se que, ao invés dos diplomas seus antecessores, que distinguiam entre trabalho parcial, horário reduzido (jornada contínua) e horário flexível, estes apenas faziam a dupla distinção trabalho parcial-flexibilidade de horário. Terá sido eliminado o regime da jornada contínua ou este foi absorvido no conceito de “flexibilidade de horário”?

A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, do Ministério do Trabalho, Solidariedade, e Segurança Social, no seu parecer n.º 54/CITE/2005, entendeu que uma vez que o período de intervalo para descanso continua a poder ser igual ou inferior a 30 minutos nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 79 da Lei 35/2004, de 29 de julho: “*O conceito de flexibilidade de horário previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 79 da Lei 35/2004, de 29 de julho, que regulamenta o Código de Trabalho, inclui o conceito de jornada contínua constante do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.*”

Relativamente ao intervalo de descanso diário, a matéria também não sofreu qualquer alteração com a nova legislação como se pode verificar pela consulta aos artigos 174.º e 175 do Decreto-Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto.

Resta agora ter em consideração a legislação atualmente em vigor sobre a matéria, que nos remete para os artigos 54.º (Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica), 55.º (Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares) e 56.º (Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares), e por fim para o artigo 213.º (Intervalo de descanso), do Código do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Esta breve passagem pela evolução legislativa sobre a matéria em causa, permite-nos concluir que, ao longo dos tempos, ela não tem sofrido alterações significativas.

Todavia, encontram-se atualmente pendentes em Comissão, duas iniciativas legislativas que dirigem alterações legislativas ao artigo 54.º do Código de Trabalho vigente, quais sejam:

Projeto de Lei	461/XIII	2	Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara	BE
Proposta de Lei	39/XIII	2	Procede à 13.ª alteração ao Código do Trabalho e à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

Em ambos os casos, é proposto que a redução do horário de trabalho contemplada no n.º 1 do artigo 54.º para os pais e mães de menor com deficiência ou doença crónica, ocorra durante **os três primeiros anos de vida das crianças** e não só até a criança perfazer 1 ano de idade.

Assim, o proposto fica aquém do pretendido pela peticionário que quer ver reduzido o horário de trabalho do progenitor com *filho portador deficiência ou doença crónica de que resulte incapacidade permanente igual ou superior a 80%, independentemente da idade da idade destes*, nos termos previstos no n.º 1.º do referido artigo.

O tema “Redução de horário de trabalho para trabalhadores com filhos com deficiência a cargo”, da Divisão de Informação Legislativa Parlamentar (DILP) da Assembleia da República, disponível na [intranet](#), faz um enquadramento legal das previsões legais na legislação laboral europeia e/ou internacional.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.
5. Propõe-se solicitar ao **Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social** que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
6. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição dos peticionários em Comissão e a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 06 de junho de 2017.

A assessora parlamentar,

Cidalina Lourenço Antunes